



## CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### RESOLUÇÃO CSJT N.º 404, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

Altera o [Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho](#).

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em Sessão Virtual com início à 0 hora do dia 10/12/2024 e encerramento à 0 hora do dia 17/12/2024, sob a presidência do Exmo. Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, com a presença dos Exmos. Conselheiros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Maurício Godinho Delgado, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Marcus Augusto Losada Maia, Cesar Marques Carvalho, Marcia Andrea Farias da Silva, Ricardo Martins-Costa e Manuela Hermes de Lima;

considerando o art. 7º, XIII, da Lei n.º 14.824, de 20 de março de 2024, segundo o qual compete ao Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho aprovar e emendar o seu Regimento Interno; e

considerando o disposto no art. 108, do [Regimento Interno do CSJT](#), que prevê que os atos normativos serão levados à deliberação plenária pela Presidência;

considerando o disposto no artigo 110 do [RICSJT](#), que faculta a seu Presidente a delegação, aos demais membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a prática de atos de sua competência, quando a conveniência administrativa recomendar; e

considerando o decidido nos autos do Processo CSJT-Ato - 1000145-72.2024.5.90.0000,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** O [Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do](#)

[Trabalho, aprovado pela Resolução CSJT n.º 382, de 24 de maio de 2024](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39. ....

II - .....

l) Pedidos de instauração de revisão disciplinar de processos julgados nos Tribunais Regionais do Trabalho, para a realização do juízo de admissibilidade;

m) Pedidos de avocação de processos disciplinares em curso nos Tribunais Regionais do Trabalho, para a realização do juízo de admissibilidade;” (NR)

“Art. 123-A. O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho poderá apresentar proposta de instauração do processo administrativo disciplinar em face de magistrado ou servidor ao Plenário do CSJT, que decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Após a instauração, o feito será distribuído a um Relator, a quem competirá ordenar e dirigir a sua instrução, podendo valer-se do auxílio dos juízes auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para a condução dos trabalhos.” (NR)

“Art. 125. ....

I - instaurado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por determinação do Plenário, na forma prevista no art. 123-A; .....” (NR)

“Art. 132-A. É impedido de atuar nos processos administrativos disciplinares o Conselheiro que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria em discussão;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro, parente e afins até o terceiro grau; e

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou o respectivo cônjuge ou companheiro.” (NR)

“Art. 136. A avocação, pelo Plenário do CSJT, de processo administrativo disciplinar em curso nos Tribunais Regionais do Trabalho, dar-se-á mediante representação fundamentada de qualquer membro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Procurador-Geral do Trabalho ou de entidade nacional da magistratura do trabalho, após a análise de admissibilidade realizada pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.” (NR)

“Art. 137. Decidindo o Plenário pela avocação do processo administrativo disciplinar, a decisão será imediatamente comunicada ao Tribunal respectivo, para o envio dos autos no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Cuidando-se de processo preliminar de investigação, caberá ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com exclusividade, deliberar sobre o pedido de avocação.” (NR)

“Art. 140. Poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares que tenham sido julgados pelos Tribunais Regionais do Trabalho há menos de 1 (um) ano do pedido de revisão.

.....” (NR)

“Art. 142. O pedido de revisão de processo disciplinar, formulado pela parte interessada, por qualquer dos Conselheiros ou pelo Procurador-Geral do Trabalho, será apresentado ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, para que proceda à análise da admissibilidade do pedido.

§1º O pedido será formulado em petição escrita, devidamente fundamentada e com toda a documentação pertinente, inclusive a certidão de julgamento.

§2º O Corregedor-Geral poderá determinar que se apensem ao processo de revisão disciplinar os autos do procedimento originário ou cópia desses.” (NR)

“Art. 143. O Corregedor-Geral poderá indeferir, de plano, o pedido de revisão que se mostre intempestivo, manifestamente sem fundamento ou improcedente.

.....” (NR)

“Art. 143-A. Caso entenda configuradas quaisquer das hipóteses do art. 141, o Corregedor-Geral proporá ao Plenário a instauração da Revisão Disciplinar.” (NR)

“Art. 144. A instauração da revisão de processo disciplinar será determinada pela maioria absoluta do Plenário do Conselho.

Parágrafo único. Instaurada a Revisão Disciplinar, o feito será distribuído a um Relator, que poderá determinar que se apensem cópias dos autos do procedimento originário ao processo de revisão disciplinar.” (NR)

“Art. 145. ....

Parágrafo único. Finda a instrução, o Procurador-Geral do Trabalho e o magistrado acusado, ou seu defensor, terão vista dos autos sucessivamente, por 10 (dez) dias, para razões finais.” (NR)

“Art. 146. Julgado procedente o pedido de revisão, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderá determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, alterar a classificação da infração, absolver ou condenar o juiz ou membro de Tribunal, modificar a pena ou anular o processo.” (NR)

**Art. 2º** Revoga-se o parágrafo único do art. 140 do [Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aprovado pela Resolução CSJT n.º 382, de 24 de maio de 2024](#):

**Art. 3º** Republica-se o [Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aprovado pela Resolução CSJT n.º 382, de 24 de maio de 2024](#), consolidando as alterações efetivadas pela presente Resolução.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
**Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.